



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.215 - RS (2011/0313164-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ANA LÚCIA DELGADO REIS E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. ALEGADO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO PUBLICADO. ARESTO NÃO UNÂNIME. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. "O fato de o acórdão publicado na Corte a quo registrar equivocadamente que o decisum teria sido unânime é insuficiente para ensejar o conhecimento do recurso especial por alegada indução a erro, pois não apenas a certidão de julgamento registra o julgamento por maioria, como consta dos autos o voto vencido negando provimento à apelação da agravada. 2. Não é razoável admitir que os agravantes, apenas com base na ementa e acórdão publicados, tenham recorrido, sem ao menos manusear os autos. 3. Inexistência de dúvidas quanto ao cabimento dos embargos infringentes, de acordo com o art. 530 do CPC." (AgRg no REsp 775.110/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 25/04/2006, p. 113)

2. Ausência de esgotamento das vias recursais no Tribunal de origem.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a multa processual imposta aos ora embargantes e para não conhecer do recurso especial de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, por falta de esgotamento de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental de ANA LÚCIA DELGADO REIS E OUTROS, e não conhecer do recurso especial de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.215 - RS (2011/0313164-4)

EMBARGANTE : ANA LÚCIA DELGADO REIS E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental interposto por ANA LÚCIA DELGADO REIS E OUTROS contra acórdão proferido pela Quarta Turma que rejeitou os anteriores embargos de declaração opostos pela embargante, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. CONTEMPLAÇÃO APENAS DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDADA EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. O abono único, previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo em vista sua natureza indenizatória, não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar (REsp 1.281.690/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/09/2012).
2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
3. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Nas razões dos novos embargos de declaração, a embargante alega que esta Corte persistiu na omissão alegada nas razões dos anteriores embargos sobre o não cabimento do recurso especial da entidade de previdência privada em virtude da não interposição dos necessários embargos infringentes a fim de exaurir a instância ordinária.

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A embargada, instada a manifestar, sustenta que a embargante não recolheu a multa que lhe foi imposta no julgamento dos embargos de declaração. Salaria, ainda, que consoante se verifica à fl. 1025, o mérito do acórdão foi decidido à unanimidade, não havendo falar em interposição de embargos infringentes.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.215 - RS (2011/0313164-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ANA LÚCIA DELGADO REIS E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. ALEGADO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO PUBLICADO. ARESTO NÃO UNÂNIME. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. "O fato de o acórdão publicado na Corte a quo registrar equivocadamente que o decisum teria sido unânime é insuficiente para ensejar o conhecimento do recurso especial por alegada indução a erro, pois não apenas a certidão de julgamento registra o julgamento por maioria, como consta dos autos o voto vencido negando provimento à apelação da agravada. 2. Não é razoável admitir que os agravantes, apenas com base na ementa e acórdão publicados, tenham recorrido, sem ao menos manusear os autos. 3. Inexistência de dúvidas quanto ao cabimento dos embargos infringentes, de acordo com o art. 530 do CPC." (AgRg no REsp 775.110/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 25/04/2006, p. 113)

2. Ausência de esgotamento das vias recursais no Tribunal de origem.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a multa processual imposta aos ora embargantes e para não conhecer do recurso especial de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, por falta de esgotamento de instância.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A embargante discute a necessidade do manejo dos embargos infringentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o acórdão do Tribunal de origem anteriormente à interposição do recurso especial, defendendo, assim, que não houve o necessário esgotamento de instância.

O art. 530 do CPC tem a seguinte redação :

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. **Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.**"

Para melhor entendimento da questão, transcrevo alguns trechos das decisões anteriores.

A propósito, trecho do voto condutor do julgamento ora embargado:

3. Quanto à questão de não esgotamento de instância, sem razão a recorrente.

Com efeito, o art. 530 do CPC dispõe que cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito.

No presente caso, a parte do acórdão que reformou a questão de mérito foi proferido à unanimidade dos integrantes do órgão colegiado do Tribunal de origem, não havendo falar em necessidade de interposição de embargos infringentes.

4. Por outro lado, a matéria objeto da controvérsia encontra-se sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, no julgamento do Recurso Especial n. 1.207.071/RJ (27.06.2012), a Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento sobre a natureza indenizatória do benefício intitulado auxílio cesta-alimentação e, via de consequência, a impossibilidade de extensão à complementação de aposentadoria paga aos inativos, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

Observa-se das certidões de fls. e-STJ 1025 e 1066, que foi publicada a seguinte decisão no sentido de que o provimento da apelação teria se dado de maneira unânime:

"POR MAIORIA, REJEITARAM A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA; A UNANIMIDADE, AFASTARAM AS DEMAIS PRELIMINARES; E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, **UNANIME**."-

No entanto, observa-se da ementa do julgado do Tribunal de origem, que o resultado do julgamento, na realidade foi por maioria (e-STJ fls 1.027-1.028):

POR MAIORIA, REJEITARAM A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA; A UNANIMIDADE, AFASTARAM AS DEMAIS PRELIMINARES; E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, **POR MAIORIA**.

Como se percebe da leitura do artigo acima transcrito, o recurso de embargos infringentes é cabível no ponto divergente, para tentar fazer prevalecer o entendimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto vencido nesse ponto.

Pois bem, quanto à questão da extensão do auxílio cesta-alimentação e abono salarial único, o voto vencido (e-STJ fl. 1.048/1.064) foi no sentido contrário ao relator e ao vogal, ou seja, o voto vencido entendeu pela impossibilidade de repasse das aludidas verbas aos empregados em inatividade.

Assim, percebe-se, que os embargantes tem razão, pois o voto vencido era favorável à tese da FUNCEF, e esta não cuidou de interpor o recurso de embargos infringentes.

A existência de contradição entre as certidões de fls. e-STJ 1025 e 1066 com o teor do julgamento realizado induziu este relator a erro.

Ressalte-se que os embargante alegam a falta de oposição dos embargos infringentes desde suas contrarrazões ao recurso especial, tendo interposto o agravo regimental com essas mesmas razões, conforme consta do relatório daquele julgamento.

Reconhece-se o erro material na hipótese em que o julgado se baseia em premissa equivocada. Na espécie, verifica-se que a controvérsia restringe-se ao cabimento dos embargos infringentes, que não foram opostos pela FUNCEF, o que levaria ao não conhecimento de seu recurso especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO LAVRADO POR MAIORIA. SENTENÇA DE MÉRITO REFORMADA. VOTO VENCIDO FAVORÁVEL À RECORRENTE. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO INTERPOSTOS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 207 DO STJ.

(...)

3. Constata-se dos autos, assim, que o recurso da parte recorrente não cumpre o requisito constitucional relativo ao exaurimento da instância, na medida em que não intentou na instância ordinária todos os recursos cabíveis, deixando de interpor os embargos infringentes cabíveis (art. 530 do CPC). Esse entendimento está consolidado na Súmula n. 207 desta Corte, in verbis: 'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem'

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.318.779/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 19.11.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÍTIDO PROPÓSITO DE OBTER REJULGAMENTO DA CAUSA. (PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LAVRADO POR MAIORIA. SENTENÇA DE MÉRITO REFORMADA. VOTO VENCIDO FAVORÁVEL À RECORRENTE. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO INTERPOSTOS NA ORIGEM. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N. 207 DO STJ.)

(...)

2. Na realidade, pretende a embargante o rejugamento da causa, por não se conformar com a tese adotada no acórdão, de que é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem (Súmula n. 207 desta Corte). Todavia, os embargos de declaração não se prestam a tal fim.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 826.982/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 10.11.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 207/STJ. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem' (Súmula 207/STJ).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no Ag 1.134.333/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 1º.9.2010.)

Portanto, comprovado que o julgamento anterior partiu de premissa equivocada, impõe-se a sua reforma.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA SÓCIA-COTISTA DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DEMONSTRAÇÃO CABAL DE QUE ELA NÃO EXERCEU COMANDO OU GERÊNCIA NA EMPRESA À ÉPOCA DOS FATOS ENSEJADORES DO REDIRECIONAMENTO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, admitindo-se, ainda, o acolhimento dos aclaratórios quando a decisão se embasar em premissa fática equivocada ou em erro material, tal qual ocorreu na hipótese dos autos.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no REsp 953.366/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 15.12.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MAIOR. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RESTITUIÇÃO PREVISTO EM LEI ESTADUAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA 'B'. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Reconhece-se o erro material na hipótese em que o julgado se baseia em premissa equivocada. Na espécie, verifica-se que a controvérsia se restringe à forma de restituição do ICMS pago a maior, na hipótese de substituição tributária em que o fato gerador presumido se realizou a menor. Discutiu-se, portanto, a validade das restrições impostas pelo fisco estadual em face do disposto no art. 150, § 7º, da Constituição Federal e não a possibilidade da restituição em si.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes."

(EDcl no AgRg no Ag 1.245.889/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.11.2010, DJe 12.11.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO COM BASE NAS SÚMULAS 283/STF E 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE PARTIU DE PREMISSA ERRADA. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO.

1. Hipótese em que se discute decisão interlocutória do juiz da execução, que indeferiu o levantamento de duas parcelas da indenização expropriatória e requisitou ao cartório de imóveis informações relativas ao domínio do bem.

2. Desproveu-se o Agravo de Instrumento, com base nas Súmulas 283/STF (deficiência na fundamentação) e 211/STJ (ausência de prequestionamento), decisão que a Segunda Turma manteve, ao julgar o respectivo Agravo Regimental.

3. O acórdão embargado fundou-se em premissa errada e contraditória, ao consignar que o Estado teria reconhecido a incidência da Súmula 283/STF.

4. Em seu Agravo Regimental, a Fazenda afirmou peremptoriamente que a tempestividade foi analisada pelo Tribunal de origem e a sua impugnação é suficiente para que se conheça do Recurso Especial.

5. De fato, o Recurso Especial ataca, clara e expressamente, a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto pelos particulares, o qual foi provido pelo TJ-SP. A matéria foi prequestionada e, evidentemente, considerada prejudicial em relação a todas as demais questões debatidas, o que afasta a aplicação das Súmulas 211/STJ e 283/STF.

(...)

8. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente, para dar provimento ao Agravo de Instrumento e determinar a subida do Recurso Especial."

(EDcl no AgRg no Ag 647.664/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.11.2009, DJe 13.11.2009.)

Ressalte-se que analisando situação sobre a necessidade de manejo dos embargos infringentes em situação assemelhada com a presente, esta Corte Superior de Justiça já assentou pela sua imprescindibilidade, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO PUBLICADO. ARESTO NÃO UNÂNIME. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE.

1. O fato de o acórdão publicado na Corte a quo registrar equivocadamente que o decisum teria sido unânime é insuficiente para ensejar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso especial por alegada indução a erro, pois não apenas a certidão de julgamento registra o julgamento por maioria, como consta dos autos o voto vencido negando provimento à apelação da agravada.

2. Não é razoável admitir que os agravantes, apenas com base na ementa e acórdão publicados, tenham recorrido, sem ao menos manusear os autos.

3. Inexistência de dúvidas quanto ao cabimento dos embargos infringentes, de acordo com o art. 530 do CPC.

4. Ausência de esgotamento das vias recursais no Tribunal de origem.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 775.110/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 25/04/2006, p. 113)

3. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para dar provimento ao agravo regimental de ANA LÚCIA DELGADO REIS E OUTROS, afastando a multa processual imposta no julgamento dos anteriores embargos de declaração, e não conhecer do recurso especial de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, por falta de esgotamento de instância.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0313164-4 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.302.215 / RS

Números Origem: 10802119232 70032597650 70044175685 70046141552

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)
RECORRENTE : ANA LÚCIA DELGADO REIS E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANA LÚCIA DELGADO REIS E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental de ANA LÚCIA DELGADO REIS E OUTROS, e não conhecer do recurso especial de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.